



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 03194/13

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO » IRREGULARIDADE » NEGATIVA DE REGISTRO » ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO E COMUNICAÇÃO AO INTERESSADO.

Embargos de declaração. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria para verificação de cumprimento de decisão.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento. Remessa dos autos à Auditoria para verificação de cumprimento de decisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC - 02198/20

1. RELATÓRIO

1. Esta Câmara, na sessão realizada em 02/04/19, ao apreciar o processo de análise da legalidade do ato (fls. 21) concessivo de PENSÃO para o seu registro, tendo como beneficiário o Senhor José Gomes da Silva Sobrinho, em razão do falecimento da ex-servidora Senhora Maria Ieda Albuquerque Gomes, decidiu (Acórdão AC2 TC 00664/19):
 - a. JULGAR IRREGULAR o ato de concessão da pensão vitalícia do Senhor José Gomes da Silva Sobrinho, consubstanciada na Portaria – P – nº 202 (fl. 21);
 - b. NEGAR O REGISTRO da pensão analisada neste processo;
 - c. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias a atual Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, com edição de um novo ato para tornar sem efeito a Portaria – P – nº 202 (fl. 21), comunicando ao Senhor José Gomes da Silva Sobrinho acerca da presente decisão, sob pena de incorrer em multa, prevista no art. 56 da LOTCE/PB.
2. A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 05/04/19, e, em 18/04/19, o Sr. JOSÉ GOMES DA SILVA SOBRINHO opôs os presentes embargos de declaração.
3. Esta Câmara, na sessão de 18/09/19, por meio do Acórdão AC2 TC 02274/19, decidiu:
 - a. Não tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos;
 - b. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte, a fim de proceder ao exame do documento TC 29.155/19 e manifestar-se sobre o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00664/19.
4. A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de 20/09/19 e, em 05/10/19, o interessado interpôs o presente Recurso de Reconsideração, pleiteando a manutenção do benefício previdenciário.
5. A unidade técnica examinou as razões recursais e concluiu, às fls. 238/240, não ter sido apresentado qualquer fato ou documento novo, posicionando-se pelo conhecimento do Recurso e pelo não provimento.
6. O MPJTC, em parecer de fls. 243/246, filiou-se ao posicionamento técnico, pugnando pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento.
7. Os autos foram incluídos na presente sessão, ordenadas as comunicações necessárias.
8. É o Relatório.

2. VOTO DO RELATOR

No plano preliminar, o beneficiário da pensão examinada, nos autos, detém legitimidade para a interposição da espécie recursal e o fez dentro do prazo legal. Por tais razões, o Recurso de Reconsideração merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, todavia, o recorrente em nada contribuiu para alterar a decisão recorrida. As alegações se limitaram a reproduzir argumentos já apreciados por esta Câmara, conforme esclarece o relatório técnico, fls. 239:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Analisando os argumentos do recorrente (fls. 228/230), verificamos que não houve acréscimo de fato novo aos autos, uma vez que foram reiteradas as justificativas do interessado, acerca dos institutos do direito adquirido e da decadência, quanto à percepção do benefício de pensão por morte pelo Sr. José Gomes da Silva Sobrinho, em virtude do falecimento da Sra. Maria Ieda Albuquerque Gomes, ex-ocupante do cargo de Escrevente, matrícula nº469.263-2.

*Ocorre que tais argumentos já foram amplamente debatidos nestes autos, em relatórios técnicos, pareceres ministeriais e decisões desta Corte de Contas, razão pela qual, esta Auditoria entende que devem ser mantidos os pronunciamentos já expostos, considerando que o interessado não mais integrava o rol de dependentes para a percepção da pensão por morte reclamada, em virtude de sua **separação judicial ter ocorrido anteriormente ao momento em que lhe foi concedido o benefício de pensão**. Desse modo, concluímos que tal ato pode ser considerado ilegal desde sua origem. Ademais, a PBPREV deu cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00664/19, emitindo um ato que tornou sem efeito a Portaria – P – n.º 202, conforme orientação desta Corte de Contas (Portaria – P – n.º 168, às fls. 05/06, do documento n.º 29155/19).*

De modo semelhante, entendeu o *Parquet*, que não vislumbrou qualquer fundamento para acatar o pedido do recorrente. Portanto, ao Recurso em exame não se deve conceder provimento.

Observe-se, por oportuno, que o gestor da PBPREV, em obediência ao Acórdão AC2 TC 00664/19, apresentou justificativas (Documento TC 29.155/19) sobre as quais a Unidade Técnica ainda não se manifestou. O Acórdão AC2 TC 02274/19 – que decidiu sobre os embargos declaratórios – havia determinado a remessa dos autos à Corregedoria para análise deste documento e posicionamento quanto ao cumprimento da decisão inicial, mas a interposição do presente Recurso de Reconsideração alterou a tramitação processual, de modo que ainda não houve, até o momento, oportunidade para manifestação técnica sobre a matéria.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que esta egrégia Corte:

1. Conheça do Presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 – TC n.º 02274/19.
2. Encaminhe os autos à Auditoria a desta Corte, a fim de proceder ao exame do Documento TC 29.155/19 e manifestar-se sobre o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00664/19.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03194/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 – TC n.º 02274/19; e***
2. ***Encaminhar os autos à Auditoria desta Corte, a fim de proceder ao exame do Documento TC 29.155/19 e manifestar-se sobre o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00664/19.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb.
João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 09:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Dezembro de 2020 às 22:07



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 18:27



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO